

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 5.444, DE 2009.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. HUGO LEAL (PSC-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria é por demais conhecida desta Casa, uma vez que já a temos em tramitação. Tivemos a oportunidade de discutir em várias audiências públicas a grande preocupação que é o consumo do *crack*, a forma virulenta com que o consumo dessa droga atinge as pessoas.

O Deputado Paulo Pimenta, em boa hora, traz a modificação ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. No art. 33, propõe o § 5º, que estabelece a pena para a utilização do *crack* — crime de tráfico de entorpecente —, cocaína para fumar, vulgarmente conhecida como *crack*, seja aumentada de dois terços até o dobro, no caso de crime previsto no *caput* ou no § 1º desse artigo, referir-se à cocaína para fumar, vulgarmente denominada *crack*.

Então, Sr. Presidente, por parte da Comissão de Constituição e Justiça, por se tratar o *crack* de uma droga cujo consumo é altamente diversificado no País, de uma droga altamente produzida e que tem consumido vidas no Brasil, acho extremamente oportuno que possamos, aqui nesta Câmara dos Deputados, aprovar este projeto, aumentando a punição para esse tipo de tráfico de entorpecente, especialmente do *crack*. Acho que é uma questão não só de segurança pública, mas principalmente de saúde pública.

Então, por parte da Comissão de Constituição e Justiça, vejo que o projeto é constitucional, jurídico e, no mérito, merece sua aprovação

É como voto, Sr. Presidente, pela Comissão de Constituição e Justiça.